



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.353 - RS (2014/0197827-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
FERNANDA FERNANDES LEAL BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CÓDIGO ERRADO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.353 - RS (2014/0197827-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, que negou seguimento ao recurso.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...)

Verifica-se pelas folhas e-STJ 133 e 134 que o recorrente pagou o valor do preparo de R\$ 131,87 e do porte de R\$ 93,00, corretamente as quantias devidas à época, conforme a tabela de custas do STJ vigente quando da interposição do recurso.

A negativa de seguimento do recurso baseou-se no fato de ambas as guias estarem com o mesmo código de recolhimento. Todavia, o recurso especial merece ser conhecido, pois os valores pagos estão corretos, correspondem as quantias efetivamente devidas a título de preparo e de porte, conforme se infere pela análise das mencionadas folhas e-STJ 133 e 134.

Do equívoco ocorrido com relação ao código de recolhimento no preenchimento das guias não resulta prejuízo ao Poder Judiciário, tendo em vista a correção da quantia da taxa judiciária arrecada, correspondente ao efetivamente devido pelo contribuinte para a contraprestação desta espécie tributária, que é a prestação jurisdicional" (fl. 235 e-STJ).

Requer a retratação da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.353 - RS (2014/0197827-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Com efeito, o erro no preenchimento do campo destinado ao Código de Recolhimento torna impossível assegurar a correta destinação dos valores recolhidos, aplicando-se o instituto da deserção, pois imperiosa é a conclusão de que o preparo não foi regularmente recolhido. Incide, portanto, a Súmula nº 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NA GRU NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DA ORIGEM. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 629.082/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 4/2013). INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 598.659/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.*
- 2. 'Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial' (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).*
- 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).*

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Registre-se que as guias e os comprovantes de pagamento juntados aos autos referem-se somente ao porte de remessa e retorno dos autos (Código 10825-1; fls. 133 e 134).

In casu, não foi cumprido o previsto no art. 511 do CPC, in verbis: 'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fl. 229 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197827-3

AgRg no
AREsp 563.353 / RS

Números Origem: 02611100062738 2611100015667 2611100062738 70054883251 70055470488
70056598808 70057553703

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
FERNANDA FERNANDES LEAL BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
FERNANDA FERNANDES LEAL BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.